AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.243 - SP (2018/0170120-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219 MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
ADVOGADOS	:	ANE ELISA PEREZ - SP138128 PATRICIA TROMPETER SECHER - SP375521
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP247451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 CPC/2018). INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva indenização pelo prejuízo havido do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, acrescidos de juros e correção monetária, com valor da causa fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbram as alegadas omissões invocadas pela recorrente, tendo o julgador abordado a controvérsia tal qual lhe fora apresentada ao manter a sentença de improcedência do pedido indenizatório, encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

IV - No que diz respeito aos dispositivos da Lei de Licitações apontados pela recorrente como afrontados pelo *decisum*, apesar de o acórdão recorrido não ter citado

expressamente todos eles, o fato é que houve o efetivo debate da matéria, preenchido o requisito do prequestionamento.

V - Ocorre que a irresignação da recorrente acerca do suposto desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, dissertando sobre as questões que envolveriam a celebração e execução dos contratos, bem como fundado em laudo pericial, assim decidiu: "Deste modo, as variáveis apresentadas pela empresa-apelante, como forma de justificar o reajustamento dos preços, não constituem fatos imprevisíveis, nos termos do artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não há que se falar no desbordamento da álea econômica ordinária dos contratos apta a ensejar o seu equacionamento."

VI - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, conforme inúmeros precedentes desta Corte de Justiça.

VII - Ademais, a matéria não poderia ser alvo de debate nesta instância também em razão do disposto na Súmula n. 5/STJ, conforme bem delineado na decisão de admissibilidade recursal, uma vez necessária a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

VIII - O óbice sumular n. 7/STJ também é de ser aplicado em relação à pretensão de se discutir eventual deficiência da perícia sobre eventuais respostas incompletas ou conclusões equivocadas sobre despesas.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator